



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000314/2007-04  
**Recurso n°** 159.739 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO-DE-INFRAÇÃO  
**Recorrente** ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA

I - Ação fiscal precedente ao lançamento é procedimento é inquisitório, o que significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues declarou-se impedido.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALMAP BBDO COMUNICACÕES LTDA, contra decisão exarada pela d. 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infação, lavrado em decorrência da autuada ter deixado de arrecadar mediante desconto, as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de PLR a segurados obrigatórios da Previdência Social.

Alega a empresa em seu recurso que teria sido cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não teria tido a oportunidade de pronunciar-se nem produzir provas durante os procedimentos de fiscalização, não tendo sequer sido lido o próprio AI.

Afirma que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização, não tendo feito apenas no formato indicado pelo Órgão arrecadador. Diz que solicitou a fiscalização esclarecimentos quanto às irregularidades no sistema "MANAD", esclarecimentos esses que sequer foram respondidos, o que demonstra a preterição do seu direito de defesa.

No mérito apenas afirma que a PLR seria imune, e que, portanto, não haveria o dever de retenção de contribuições sobre parcelas não tributáveis.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Determei o retorno dos autos a origem a fim de se saber a situação da NFLD correlata a esta autuação, sendo que a RFB nos informa, por meio das fis. retro dos autos, que esta já foi julgada pelo próprio CARF, onde se negou provimento ao recurso do contribuinte.

É o necessário ao julgamento.

É o relatório. ✓



## Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em preliminar, sustenta o Recorrente que teria sido cerceado o seu direito de defesa, uma vez que não lhe fora assegurado, durante a ação fiscal, a oportunidade de contrastar os dados obtidos pela fiscalização, nem mesmo de apresentação dos documentos ditos omitidos.

Com efeito, em regra, ao lançamento precede uma conjunção de atos que visam subsidiar a autoridade fiscal com os elementos necessários para a constituição do crédito tributário. Esse procedimento anterior, realizado por Agente do Fisco legalmente autorizado, transcorre-se independente da vontade do Contribuinte, e tem natureza estritamente inquisitiva, cabendo a esse agente, nos limites da lei, a busca da verdade material quanto aos fatos investigados.

Dizer que o procedimento é inquisitório, significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe.

Em verdade, o direito de contrapor-se aos fatos elencados pela autoridade fiscal, nasce apenas no momento que o ato do lançamento é consumado, sendo a partir de então, irrevogavelmente concedido ao contribuinte o direito de demonstrar eventual irregularidade no ato produzido. Antes do lançamento, porém, o direito à defesa não se opera em sua plenitude, porque é mera atuação investigativa dos entes do Estado.

Alberto Xavier, com a maestria que leciona, já nos advertia em sua obra *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 176 que “*no âmbito do procedimento administrativo de lançamento, propriamente dito, o contribuinte é apenas titular de direito de participação procedimental*” (...). E conclui “*que esses direitos de participação procedimental não são suficientes para caracterizar a existência de um princípio contraditório*”.

Desse modo, não há que se falar em nulidade decorrente da preterição do direito de defesa, quando o contribuinte não for instado a se pronunciar durante os atos preparativos do lançamento posto não haver, nesse momento, um contencioso que torne necessária tal medida.

No mesmo sentido, a alegação do contribuinte de que teria apresentado a fiscalização os documentos decorrentes da autuação lhe imposta, não nos é sequer relevante, na medida em que a autuação em apreço não diz respeito à apresentação ou não de documentos, mas sim na ausência de desconto, das remunerações dos empregados da empresa, das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de PLR.

Por outro lado, não vejo preterição à defesa da Recorrente em razão das supostas falhas no arquivo que continha a documentação solicitada pela autoridade fiscal, tendo em vista que tal fato, ainda que verídico, não afastaria do contribuinte a responsabilidade,



em atender as solicitações da fiscalização, apresentando os Livros requisitados, na forma que a legislação previdenciária prevê.

Quanto ao mérito da autuação, decorrente da vinculação da natureza salarial da verba da qual não se fez a incidir a contribuição previdenciária, a questão encontra-se resolvida, uma vez que este próprio Órgão Julgador assim se manifestou nos termos da decisão juntada aos autos, o que torna certa a ocorrência da infração ora discutida.

**Ante o exposto**, voto no sentido de conhecer do recurso, para afastar as preliminares de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 14485.000314/2007-04

**INTERESSADO:** ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.201 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2010

Min. Maria Modolena de Moraes

*Maria Modolena de Moraes*

Min. Maria Modolena de Moraes